

PROPOSTA DE DEI N.º 113/XIX/1ª (GOV)
“Aprova o Código do Processo Civil”

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 9.º

[...]

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2013.

Anexo

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Artigo 132.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. **A regra da tramitação electrónica admite as excepções estabelecidas na lei.**

140.º-A

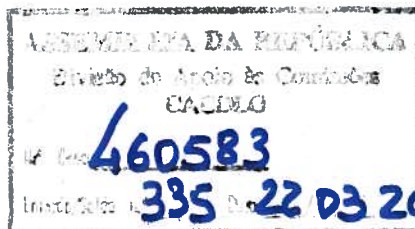
Garantia do direito da parte

1. **A falta ou remissão da prática de um ato do mandatário que implique a perda do direito da parte determina a notificação a esta para constituir novo mandatário, para praticar o ato em falta no prazo de 15 dias.**
2. **A constituição de novo mandatário, nos termos do número anterior, implica a revogação automática do anterior mandato e participação para efeitos disciplinares à Ordem dos Advogados, pelo juiz.**

Artigo 144.º,

[...]

1. [...]
2. **Os actos processuais referidos no número anterior também podem ser apresentados a juízo por uma das seguintes formas:**
 - a) **Entrega na secretaria judicial, valendo como data da prática do acto processual a da respectiva entrega;**



- b) Remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do acto processual a da efetivação do respectivo registo postal;
 - c) Envio através de telecópia, valendo como data da prática do acto processual a da expedição.
3. A apresentação por transmissão eletrónica de dados dos documentos previstos no n.º 1 não tem lugar, designadamente, quando o seu formato ou a dimensão dos ficheiros a enviar não o permitir, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º.
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. Eliminar.

Artigo 240.º

[...]

- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. **O anúncio é ainda publicado num jornal de entre os de maior circulação, regional e nacional, incumbindo à parte interessada providenciar pela publicação.**

Artigo 369.º

[...]

- 1. [...]
- 2. A dispensa prevista no número anterior pode ser requerida até ao encerramento da audiência final; tratando-se de procedimento sem contraditório prévio, **não pode ocorrer dispensa.**
- 3. [...]

Artigo 423.º

[...]

- 1. [...]
- 2. Se não forem apresentados com o articulado respectivo, os documentos podem ser apresentados até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, mas a parte será condenada em multa, excepto se provar que os não pôde oferecer com o articulado.
- 3. [...]

Artigo 530.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]

a) **Eliminar.**

b) [...]

c) [...]

Artigo 552.º

[...]

1. [...]
2. **No final da petição, o autor pode, desde logo, apresentar o rol de testemunhas e requerer outras provas.**
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]

Artigo 572.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) **Apresentar o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova; tendo havido reconvenção, caso o autor replique, o réu é admitido a alterar o requerimento probatório inicialmente apresentado, podendo fazê-lo na tréplica, caso haja lugar a esta, ou no prazo de 10 dias a contar da notificação da réplica.**

Artigo 594.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. **Eliminar.**

Artigo 607.º

[...]

1. Encerrada a audiência final, o processo é concluso ao juiz, para ser proferida sentença no prazo de 30 dias; se não se julgar suficientemente esclarecido, o juiz pode a reabertura da audiência, ouvindo as pessoas e ordenando as demais diligências necessárias **que, na sequência do seu pedido de esclarecimento, as partes queiram apresentar e propor.**
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]

Artigo 712.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. **O requerimento executivo deve ser enviado por via electrónica ou, ainda, pelos meios previstos no artigo 144.º.**
4. [...]

Artigo 721.º

[...]

1. [...]
2. A execução não prossegue se o exequente não efetuar o pagamento ao agente de execução de quantias que sejam devidas a título de ~~honorários e~~ despesas.
3. [...]

4. [...]
5. [...]

Artigo 751.º

[...]

1. A penhora começa pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostrem adequados ao montante do crédito do exequente e **menos prejudiciais à economia do executado.**
2. [...]
3. O executado pode requerer, ao tribunal, diferente prioridade, a qual é atendida desde que não coloque em causa a satisfação célere e integral do crédito do exequente.
4. [anterior n.º 3]
5. [anterior n.º 4]
6. [anterior n.º 5]
7. [anterior n.º 6]
8. [anterior n.º 7]

Palácio de S. Bento, 22 de Março de 2013

Os Deputados,

Ricardo Rodrigues

Luís Pita Ameixa

